



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADOS: Horácio Seco Muniro Dafé, Artur Gomes Sá, Zulmira Armando Mendonça, Walter Gomes Kôr, Maximiano Gomes da Mata, Dionísio Nhaga Mendonça, Severiano António Évora, Alberto Imbunde, Malam Baio, Daloca Ferreira e Múnia Lopes Correia		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Horácio Seco Muniro Dafé, Artur Gomes Sá, Zulmira Armando Mendonça, Walter Gomes Kôr, Maximiano Gomes da Mata, Dionísio Nhaga Mendonça, Severiano António Évora, Alberto Imbunde, Malam Baio, Daloca Ferreira e Múnia Lopes Correia, em escola estrangeira.		
RELATOR: Sebastião Valdemir Mourão		
SPU Nº 13650716-6 13664062-1 13664670-0 13667193-4 13653320-5 13667424-0 13663265-3 13664086-9 13664038-9 13662667-0 13633249-8	PARECER Nº 1828/2013	APROVADO EM: 07.10.2013

I – RELATÓRIO

Horácio Seco Muniro Dafé, Artur Gomes Sá, Zulmira Armando Mendonça, Walter Gomes Kôr, Maximiano Gomes da Mata, Dionísio Nhaga Mendonça, Severiano António Évora, Alberto Imbunde, Malam Baio, Daloca Ferreira e Múnia Lopes Correia, mediante os processos nºs 13650716-6; 13664062-1; 13664670-0; 13667193-4; 13653320-5; 13667424-0; 13663265-3; 13664086-9; 13664038-9; 13662667-0; 13633249-8, solicitam que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por eles, em escola Guineense, Guiné-Bissau, no período letivo regular daquele país.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- certidão de Nível Secundário de Educação;
- histórico escolar de estudos secundários;
- comprovante de domicílio no Ceará;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1828/2013

- cópia do visto temporário para permanecer no Brasil;
- visto do consulado brasileiro no país de origem.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012–CEE, que, assim, dispõe:

“Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).”

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Horácio Seco Muniro Dafé, Artur Gomes Sá, Zulmira Armando Mendonça, Walter Gomes Kôr, Maximiano Gomes da Mata, Dionísio Nhaga Mendonça, Severiano António Évora, Alberto Imbunde, Malam Baio, Daloca Ferreira e Múnia Lopes Correia, em escola Guineense, Guiné-Bissau, e, conseqüentemente, considere o ensino médio não profissionalizante como concluído.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2013.

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE